ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13 / 04 / 2022
Vera Lúcia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 308/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.139/2021, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.139/2021 estabelece a obrigatoriedade da publicidade, nos portais oficiais, dos currículos dos ocupantes das funções públicas em órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba.

O veto que ora aponho não trará prejuízo para as pretensões do Projeto de Lei nº 3.139/2021. Esse conteúdo normativo está contemplado na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como "Lei de Acesso a Informação", e já regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº 30.050, de 25 de junho de 2012. As referidas legislações já delimitam as informações que devem ser prestadas de forma ativa, que são aquelas de interesse coletivo ou geral que devem constar de sites oficiais na internet independentemente de requerimento de interessado.

Antes de enveredarmos pelo tema da inconstitucionalidade, é **imperioso destacar que todos os Poderes** — e não só o Executivo —, em respeito ao princípio constitucional da transparência, já estão obrigados a disponibilizar na internet informações acerca de seus gestores, **conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Como dito acima, **o Poder Executivo já cumpre as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação**.

Já no art. 1º, a Lei nº 12.527/2011 obriga a **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** a adotarem procedimentos para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

É a Lei Nacional nº 12.527/2011 que deve ser observada por gestores públicos de todos os Poderes e de todos os entes da federação. Mesmo porque, como dito antes, o PL nº 3.139/2021 trata da matéria já regulamentada pela Lei de Acesso à Informação.

A Lei Nacional nº 12.527/2011 e o Decreto nº 33.050/2012 já tratam do acesso à informação ativa, prevendo a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo, não havendo a necessidade de edição de nova lei estabelecendo normas gerais sobre transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos do Estado.

Reitero que o Poder Executivo estadual, como forma de cumprir plenamente a Lei Nacional nº 12.527/2011, editou o Decreto nº 33.050/2012. Nesse decreto, por exemplo, há previsão expressa para divulgação de informações acerca dos ocupantes dos principais cargos.

> Decreto nº 33.050/2012:
>
> Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.
>
> (...)
>
> Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527/2011.
>
> (...)
>
> § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:
>
> I – **estrutura organizacional**, competências, legislação aplicável, **principais cargos e seus ocupantes**, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
>
> (...)"
>
> (Grifo nosso).

Incide em inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui obrigação apenas para o Poder Executivo estadual em matéria já regulamentada nacionalmente pela União por **infringir o princípio da independência dos poderes** (art. 6º da CE) e por **disciplinar matéria de serviço público e administrativo**, contrariando as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 63 da CE.

> Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de **iniciativa do Governador do Estado** as leis que:
>
> .....

> II - disponham sobre;
>
> .....
>
> b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
>
> .....
>
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.
>
> (*Grifo nosso*).

Projeto de Lei que disponha sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**.

Este Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar e obriga apenas o Poder Executivo. **Estamos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes**, previsto no art. 6º da Constituição do Estado. Além disso, **o Poder Legislativo está instituindo obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual**. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas "b" e "e" do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e", da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE).

Por fim, presente a inconstitucionalidade, encarece frisar que o veto não afetará o necessário zelo pelo princípio da transparência. Afinal, gestores públicos de todos os Poderes devem respeitar os preceitos da Lei nº

12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Ademais, em razão de não trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico, com possibilidade, inclusive, de causar desalinhamento com as normas aplicadas no âmbito nacional, decidi vetar o projeto de lei nº 3.139/2021.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.139/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 13/04/2022
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.161/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.139/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO
João Pessoa, 12/04/2022
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba a obrigatoriedade da publicidade em seus portais oficiais dos currículos dos ocupantes das funções públicas.

Art. 2º Entende-se como servidores ocupantes de funções públicas com necessidade de publicidade dos currículos os descritos abaixo:

I - Secretários Estaduais;
II - Secretários Executivos Estaduais;
III - Gerente Executivo;
IV - Gerente Operacional;
V - Chefe de Núcleo;
VI - Procurador Geral do Estado;
VII - Procurador adjunto;
VIII - Chefes de gabinete;
IX - Diretores;
X - Superintendentes;
XI - Superintendentes Executivos;
XII - Coordenadores;
XIII – Diretores;
XIV - Diretores Executivos.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo Estadual adequar-se aos requisitos impostos por esta Lei.

Parágrafo único. A publicidade nos portais oficiais do Governo do Estado da Paraíba e de suas Secretarias dos currículos de todos os atuais ocupantes dos cargos em comissão previsto no art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório imediatamente após o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de março de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente